TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003242-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Prescrição e Decadência
Embargante: Artesanato de Bebidas Royale Ltda - Me e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Artesanato de Bebidas Royale Ltda – ME, Jose Braguim e Neusa Aparecida Caldi Braguim opuseram, às fls. 01/12, embargos à execução que lhes move o Banco do Brasil S/A. A execução está alicerçada em um contrato de empréstimo celebrado entre o embargado e a embargante pessoa jurídica, como mutuária, e os embargantes pessoas físicas, como avalistas. Sustentam os embargantes (a) prescrição (b) inadmissibilidade da conversão da busca e apreensão em execução, no caso concreto, porquanto os bens estão na posse da embargante e podem ser apreendidos (c) equívoco na atribuição do valor à causa, no pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 415).

O embargo não ofertou impugnação (fls. 418).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O STJ firmou entendimento de que "a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao

embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia" (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 01/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.

Passo, pois, ao julgamento, sem reconhecer os efeitos da revelia no caso.

Sobre a prescrição, com o inadimplemento do débito pelo devedor fiduciário, abrem-se ao credor duas possibilidades distintas: mover a ação de busca e apreensão, ou mover a ação de execução de título extrajudicial.

A busca e apreensão está fundada em direito real de garantia, titularizado pelo credor, objetivando a consolidação da posse e propriedade do bem para que seja viabilizada a sua alienação com o propósito de o preço ser aplicado no pagamento do débito e despesas de cobrança.

O prazo prescricional dessa ação é de 10 anos, nos termos da regra geral do art. 205 do Código Civil (TJSP, Ap. 0021792-53.2013.8.26.0002, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2016).

A execução de título extrajudicial está fundada em direito obrigacional, titularizado pelo credor, objetivando a direta e imediata cobrança do crédito bancário.

O seu prazo prescricional é de 05 anos nos termos do art. 206, § 5°, I do Código Civil (STJ, AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 03/02/2015), vez que se trata de dívida líquida constante de instrumento particular.

São pretensões não apenas distintas, mas independentes, que nascem com a violação do direito, pelo inadimplemento, vez que não é obrigatório o ajuizamento da busca e apreensão antes da execução extrajudicial - pode-se propor, de imediato, a execução, como aliás preceitua o art. 5° do DL n° 911/69, ao referir-se à ação executiva "direta", em contraposição à "convertida".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tais pretensões são independentes. A dependência existe apenas no tocante à execução "convertida", fundamentada em, na ação de busca e apreensão, não ser encontrado o bem alienado – art. 4º do DL nº 911/69 – porque essa execução, a "convertida", pressupõe uma prévia ação de busca e apreensão, e o próprio fato gerador dessa execução – a "violação do direito" – está em um fato que só pode constatado durante a busca e apreensão – o insucesso na tentativa de localização.

Faz sentido supor que a execução fundada na não localização do bem sequer tenha sua prescrição iniciada, enquanto não configurado o fato objetivo que a justifica. Mas não faz sentido afirmar o mesmo se a execução está fundamentada no inadimplemento puro e simples, embora conhecido o local dos bens.

Quanto ao caso dos autos, é preciso identificar, materialmente, se a execução movida pela instituição credora é a "direta" ou a "convertida", o que não se pode fazer com base no procedimento casuisticamente adotado, mas sim com base no suporte fático substancial que ensejou, no processo, a deflagração do processo executivo.

Nesse sentido, observamos às fls. 367/369 que, em 08.2014, o credor pediu a execução não porque desconhecido o paradeiro dos bens – ao contrário, há anos já se sabia onde estavam localizados – e sim porque, segundo exposto em petição da própria instituição credora, "da complexidade dos bens em questão e a própria ausência de meios hábeis para a apreensão de mobiliário diverso e que não tem grande expectativa de valor de mercado".

Ora, com todas e as merecidas vênias a entendimento diverso, para nós tal assertiva é o retrato flagrante de que o motivo do ajuizamento da ação de execução – e implícita desistência da busca e apreensão, embora a providência ainda fosse cabível e viável – liga-se a fatos que já eram do conhecimento do credor há muitos anos, desde quando celebrada a avença, desde quando inadimplido o contrato no longínquo ano de 2007.

O credor, em 2007, já conhecia os bens alienados, portanto a sua "complexidade" e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a dificuldade de encontrar "meios hábeis" para a sua remoção.

Todavia, em 2008, sabedor de tais fatos, optou pela busca e apreensão, e não pela execução extrajudicial.

Ora, movida a busca e apreensão, emerge dos autos, claramente, que o credor foi absolutamente inerte, porquanto foram inúmeras – de fato incontáveis - as ocasiões em que o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão restou inviabilizada única e exclusivamente pela circunstância de o embargado não praticar algum ato indispensável para tanto.

Tais omissões do embargado são o motivo que, isoladamente, ensejou o atraso do processo por longos 06 anos, desde a propositura em 2008 até o pedido de "conversão" – fundado em causa que existia desde 2007! - em 2014.

A ação de busca e apreensão foi distribuída em 30.05.08, vide fls. 77 e ss., com liminar deferida em 06.06.08, fls. 116.

A integração da relação processual pelos embargantes Artesanato de Bebidas Royale Ltda – ME e Jose Braguim Braguim deu-se rapidamente, em 08.2008, conforme fls. 127/129.

A partir daí, ao andamento do processo demorou por conta da inércia do embargado em efetivar a citação de Neusa Aparecida Caldi Braguim e viabilizar a busca e apreensão dos bens, conforme sucessivas intimações e certidões lançadas nos autos ao longo do tempo, confira-se fls. 135 e ss., e, especialmente, as reiteradas certidões de oficiais de justiça que deixaram de cumprir os atos por conta da não-colaboração do embargado ou seus prepostos, fls. 205 e ss., mandado inicial e aditamentos. Chamo a atenção para o número de certidões com o mesmo ou semelhante teor.

O processo chegou ao ponto de, por conta da inércia do credor, os próprios devedores pedirem o cumprimento da busca e apreensão em seu desfavor, confira-se fls. 231/234, ao que sobreveio decisão judicial copiada às fls. 237, que não foi cumprida, porém, mais uma vez

pela negligência do credor que, embora tenha distribuído a precatória, fls. fls. 262, a deprecatada acabou por ser devolvida conforme fls. 282/311, aos 01.04.2013, porque ele, credor, não forneceu – novamente - os meios necessários para a efetivação da diligência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, o próprio juízo, em 05.2013, fls. 313, alertou o credor de que a busca e apreensão somente não se efetivava "em razão da inércia da própria autora que não promove o devido andamento do feito, apesar de inúmeras intimações."

Nova tentativa de busca e apreensão, fls. 321, com precatória distribuída pelo embargado em 03.09.13, fls. 346/366, de novo devolvida porque o embargado não forneceu os meios para o devido cumprimento, fls. 357, 363. Devolução em 31.07.14.

Foi só então que o embargado pediu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, conforme fls. 367/369, petição do mês 08.14, seis anos após movida a ação de busca e apreensão, sete anos após constituídos os devedores em mora, em 2007, pelas notificações extrajudiciais. Ou seja: sete anos após o inadimplemento que fez nascer o direito de pedir a execução direta, que foi, somente em 2014, postulada.

Ora, com todo o respeito a entendimento contrário, a inércia do credor é inequívoca, em dois sentidos (a) se não tinha meios para remover os bens alienados, deveria já em 2007/2008 ter movido a ação de execução, não a de busca e apreensão (b) foi absolutamente inerte no processo, tanto que a apreensão dos bens, embora estejam estes em local certo e sabido, jamais ocorreu.

Reputo prescrita a ação de execução.

Prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para PRONUNCIAR a prescrição da pretensão de execução deflagrada nos autos principais, CONDENANDO o embargado nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA